

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

54ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 5.016/2005

(DO SENADO FEDERAL – PLS Nº 208/2003)

AUTOR: SENADOR TASSO JEREISSATI

EMENTA: *“Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.”*

RELATOR: DEPUTADO REINALDO AZAMBUJA

COMPLEMENTAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE VOTO

I- RELATÓRIO

No parecer já apresentado e retirado para melhor análise dos projetos de lei apensados após, foi exarado o voto contrário ao projeto principal oriundo do Senado Federal, de nº 5.016, de 2005 e aos seus apensados até então, conforme exposto naquele momento.

Eis as ementas dos projetos de lei apensados:

PL nº. 2.667, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990;*

PL nº. 3.283, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Marcos Abramo, que *Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990*;

PL nº. 2.668, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*;

PL nº. 3.500, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que *Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão*;

PL nº. 3.524, de 2004, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo*.

Já na CAPADR foi anexado o **PL nº 8.015/2010**, da autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que *“Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo”*.

Quando o projeto de lei estava sob a responsabilidade deste Relator ocorreu o apensamento de mais um projeto de lei, qual seja: o **PL nº 1.302/2011**, da autoria do Deputado Padre Ton, que *“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação”*.

Foi apensado, ainda, o **PL nº 3.107/2012**, da autoria do Deputado Roberto Lucena que *“Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da*

Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.”

Apensou-se, também, o **PL nº 3.842/2012**, da autoria do Deputado Moreira Mendes que dispõe sobre *“Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.”*

Em seguida foi apensado o **PL nº 4.017/2012**, da autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que *“altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura a condição análoga ao de escravo”*.

Tanto o projeto principal, como os apensados já tinham sido alvos de parecer e voto por este Relator.

Em 08/04/2013, após a entrega do relatório na Comissão, foi apensado o **PL nº 5.209/2013 da autoria do Deputado Major Fábio**, que *“Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução à condição análoga à de escravo.”*

EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO EM RELAÇÃO AOS PROJETOS APENSADOS APÓS A EDIÇÃO DO PARECER.

Sobre o **PL nº 5.209/2013** da autoria do Deputado Major Fábio, que *“Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução à condição análoga à de escravo.”*

Como se pode observar no caderno, que o **PL nº. 3.500/2004**, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que *“Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão”*; e o **PL nº 3.524/2004**, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *“Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de*

trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo” tratam de cominações idênticas a pretendia pelo PL nº 5.209/2013.

Conclui-se, sem muito esforço que os projetos mencionados cuidam da mesma matéria, como se divisa pela simples leitura das ementas, embora os dispositivos se apresentem com redações diferentes.

Registre-se que o art. 7º do projeto continente (PL nº 5.016/2005), já dispõe sobre a questão, ainda que de forma sucinta.

Por conseguinte, a proposta em apreço está prejudicada.

Nota-se, ainda, que a redação do art. 2º do projeto está equivocada, porque, ao invés de acrescentar dispositivos ao caput do art. 149, modifica a sua redação.

Releve-se, por final, que o § 4º, que foi acrescido antecipa a aplicação da penalidade, antes mesmo, do contraditório, o que é defeso no nosso direito positivo, já que a CF exige o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nos termos expostos, o voto deste Relator é contrário à tramitação e aprovação do PL nº 5.209/2013.

RERRATIFICAÇÃO DO VOTO JÁ PROFERIDO:

Ao apresentar Parecer, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.016/2005, oriundo do Senado Federal (PLS nº 208, de 2003), sinteticamente, este relator foi movido pela convicção de que os objetivos do projeto principal e dos seus apensados já estavam contemplados na legislação em vigor, ou seja, as punições para o trabalho exercido em condições análogas a de escravo já se encontravam tipificadas como no Código Penal (Art. 149), ou, não dispunham de condições meritórias para a aprovação, conforme exposição analítica sobre cada um dos projetos de lei propostos..

Todavia, após o pedido de retirada do parecer da pauta, este relator, visando à exposição de um voto condizente com a realidade e a melhor redação que alcançasse, o mais próximo possível, o propósito do legislador em alterar as normas já vigentes e acrescentar outras visando expungir da interpretação as lacunas das mesmas e a ausência da esmerada segurança jurídica, tanto para os aplicadores, como para os súditos da norma legal, procurou ouvir os demais membros desta Comissão, como entidades envolvidas no contexto e, ainda, incursionar nas doutrinas e julgados da matéria.

É de se fazer notar que o fato de aceitação de todas ou de algumas das propostas analisadas implicaria num resultado de uma gama de normas legais, sendo umas repetitivas, outras incongruentes e outras desarrazoadas do conceito do bom direito.

Desaguaria, por esta razão, num emaranhado de normas impraticáveis e inexecutáveis, tornando-se, assim, no que os juristas costumam chamar de *"Frankenstein"*

Respeitados os autores (as) dos projetos, que, ora, este relator se propõe a rejeitar, depois de reconhecer que já se passou um razoável lapso temporal, acrescido da necessidade da edição de uma norma executável e, que atenda se não a inteiro contento os reclamos dos operadores do direito, mas, ao menos que se aproxime da aplicabilidade de normatização e penalização dos delitos, tal qual está tratado no objeto do Projeto de Lei nº 3.842/2012, de autoria do Deputado Moreira Mendes.

Nada obstante a proposta acima mencionada projete uma norma mista, é óbvio que, ao ser introduzida no direito positivo (após a sanção), cada um dos tópicos correspondentes restará inserido nas disposições das leis a que se refere, se tornando executável.

Forçoso e oportuno relevar que, conforme se noticia, será composta

uma Comissão Especial no Congresso com o desiderato de elaborar um projeto de lei que contenha a completude de todas as intenções legislativas, visando pôr fim, de uma vez por todas, à insegurança jurídica (tanto ativa como passiva) no trato com o trabalho análogo ao do escravo.

A bem da verdade e, apenas para argumentar, este relator tem a plena consciência de que tais normas nem deveriam constar do nosso direito positivo, porque, este tipo de vergonhosa submissão e exploração análoga ao escravagismo - do homem pelo homem - não pode ser concebida e nem aceita na relação capital/trabalho nos tempos atuais, porquanto, o Brasil se ufana de viver e praticar a verdadeira democracia, que tanto queremos; onde o respeito com a dignidade e a honra do semelhante deve ser norma de conduta geral espontânea e não uma imposição por lei.

Pelo exposto, este relator complementa o seu parecer/voto, o fazendo em relação ao projeto de lei 5209/2013, nos termos averbados acima.

Na oportunidade ratifica o parecer/voto em contrário exarado em face dos projetos de lei apensados antes do parecer principal (PL 2667/2003; PL 3283/2004; PL 2668/2003; PL 3500/2004; PL 3524/2004; PL 8015/2010; PL 1302/2011; PL 3107/2012; PL 4017/2012).

Ao tempo em que exara parecer contrário ao projeto de lei, apensado após a apresentação do parecer/voto principal e objeto da complementação supra explicitada. (PL 5209/2013)

Por final, em relação Projeto de Lei nº 3.842, de 2012, de autoria do Deputado Moreira Mendes, este relator exerce a nobreza do juízo de retratação e retifica o voto em contrário proferido anteriormente, para aceitá-lo como admissível.

Nos termos regimentais, sugere que a Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, providencie uma emenda de redação ao projeto de lei acima mencionado visando o aperfeiçoamento da técnica legislativa, com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de Escravo e altera a redação do artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Tal sugestão está baseada no fato notório de que na redação originária do projeto a sua ementa trata somente de um objeto, quando, na verdade, o conteúdo redacional cuida de dois objetos.

A redação originária da ementa do projeto de lei em comento encontra-se assim averbada:

“Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de Escravo.”

Todavia, no corpo do projeto, no seu art. 2º, está grafada a nova redação que se pretende dar ao art. 149 do Código Penal.

Assim sendo, é de se concluir que a redação da ementa não atende às exigências da LEI COMPLEMENTAR N.95/98, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,....”*, conforme expresso no seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”

Nesta conformidade, sem embargos de opiniões em contrário, este relator se posiciona FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei 3.842, de 2012, de autoria do Deputado Moreira Mendes, CONTRÁRIO aos demais, nos exatos termos das considerações tecidas sobre cada um deles.

É como voto

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2013.

Deputado Reinaldo Azambuja
RELATOR